



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
Secretaria Municipal de Saúde



**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025-SMS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3001/2025**

**Enquadramento legal:** O procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, V, da Lei nº. 14133/2021.

**Favorecido:** SCHULTER DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CNPJ: 07.177.878/0001-46

**Objeto:** Locação de imóvel situado à Rua Mario Moura Valle, nº 221, Lote 03, Qd E- Muriqui-Mangaratiba- RJ, para a instalação de nova unidade da Estratégia de Saúde da Família- ESF.

**Valor global:** R\$ 75.930,36 (setenta e cinco mil novecentos e trinta reais e trinta e seis centavos).

**Prazo de execução:** 12 (doze) meses

**Dotação Orçamentária:**  
03.01.01.10.302.0007.2024.3.3.90.36.16.1704

**Justificativa:**

As inexigibilidades de licitações estão arroladas no art. 74, da Lei Federal 8.666/93. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (...)*

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, V, da Lei nº. 14133/2021.

Tendo em vista os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba, 10 de abril de 2025.

*Lucas da S. Venício*  
Secretário Municipal de Saúde  
Port. Nº 0018-03/01/2025

**Lucas da Silva Venício**  
Secretário Municipal de Saúde